

LEI Nº 447/93, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR MUNICIPAL - FASEM e dá outras providências.

FAÇO SABER que o Prefeito do Município de Palmas, adotou a Medida Provisória nº 15/93, de 13 de outubro de 1993, e a Câmara Municipal de Palmas, aprovou, e eu, Vereador TIBÚRCIO MÁRCIO PIMENTEL TOLENTINO, Presidente desta Casa de Leis, para o disposto no inciso IV, do artigo 23, combinado com o § 6º, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Palmas, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência do Servidor Municipal - FASEM, através do qual se prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, na forma prevista em regulamento, aos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo e aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 2º - Fica instituída a contribuição de 8% (oito por cento) incidente sobre a remuneração mensal dos servidores municipais, da administração direta e indireta, qualquer que seja a natureza do provimento, a ser descontada em folha de pagamento e com a qual se formará o FASEM.

§ 1º - Entende-se por remuneração, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas remuneratórias pagas ao servidor municipal, em caráter permanente, excetuando o salário-família e o 13º salário.

§ 2º - Os ocupantes de cargo em comissão, quando contribuintes obrigatórios de instituto governamental de previdência, contribuirão para o FASEM somente sobre a parcela da gratificação percebida.

§ 3º Fica o Município de Palmas autorizado a complementar as despesas realizadas com procedimentos odontológicos, que será calculada em até no máximo 40% (quarenta por cento) sobre a arrecadação mensal do FASEM. [\(Redação dada pela Lei nº 597, de 1996\).](#)

-
+

Art. 3º - São beneficiários do FASEM, além do servidor, seu cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e que vivam sob a sua dependência, inclusive os acima de 21 anos, comprovadamente dependentes, observando o disposto em regulamento.

Parágrafo único - A idade-limite prevista neste artigo passa a ser de até 24 (vinte e quatro) anos, para os filhos que estejam fazendo curso de nível superior, mediante atestado semestral de matrícula e frequência, expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - É vedado o emprego de recursos do FASEM, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, com finalidade estranha à sua criação.

Art. 5º - O FASEM será administrado por um Conselho Curador, formado por representantes do Poder Executivo, do Legislativo e dos servidores, a serem designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, observando-se as regras estabelecidas em regulamento, e dentre os quais se escolherá, para as funções executivas, um Diretor e um Tesoureiro.

Art. 6º - O Prefeito Municipal colocará à disposição do Fundo de Assistência ao Servidor Municipal - FASEM, os funcionários necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º - Encube ao Conselho Curador, **ad referendum** do Chefe do Poder Executivo, elaborar o programa global de assistência aos servidores municipais, a ser aprovado anualmente, em data estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O Primeiro Conselho Curador elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias da sua investidura o programa de assistência a ser executado no corrente exercício.

Art. 8º - São encargos financeiros da Prefeitura Municipal, os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas por falecimento ou invalidez de servidores estatutários da administração direta e indireta, independente de contribuição específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos pecúlios, pagos em virtude do falecimento de funcionário.

Art. 9º - Poderão filiar-se, facultativamente ao FASEM os Vereadores à Câmara Municipal de Palmas, mediante o pagamento da contribuição a que se refere o artigo 2º desta Lei, fazendo jus aos benefícios durante o período de efetivo exercício do mandato parlamentar.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua edição.

Art. 11 - Ficam convalidados os atos praticados no âmbito da administração municipal, relativamente a assuntos relacionados com o tratado nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua edição, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto do corrente ano, conforme Lei nº 428, de 23 de julho de 1993.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 26 dias do mês de novembro de 1993.

Vereador **TIBÚRCIO TOLENTINO**
- Presidente -